



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MINAS GERAIS
GABINETE (CONSU)
AV. PROFESSOR MÁRIO WERNECK 2590, BURITIS. BELO HORIZONTE, MG. CEP: 30575-180

PARECER REFERENCIAL Nº. 00003/2026/CONSU/PF/IFMG /PGF/AGU

NUP: 00511.000037/2025-34

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - IFMG

ASSUNTOS: LICITAÇÕES. PARECER REFERENCIAL. CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÕES DA AGRICULTURA FAMILIAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER REFERENCIAL. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 55/2014 E PORTARIA PGF Nº 262/2017. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR COM RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). DISPENSA DE LICITAÇÃO PRECEDIDA DE CHAMADA PÚBLICA. LEI Nº 11.947/2009, ART. 14, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 15.226/2025. RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 4/2026. LEI Nº 14.133/2021.

I. Cabimento de manifestação jurídica referencial em matéria idêntica e recorrente, cuja atividade consultiva se restringe à verificação do atendimento de exigências legais mediante simples conferência documental, dispensada a análise individualizada, desde que o setor competente ateste expressamente a adequação do caso concreto aos termos deste parecer (art. 3º, § 2º, da Portaria PGF nº 262/2017).

II. Dever constitucional e legal do IFMG de prover a alimentação dos discentes da educação básica (arts. 6º, 205 e 208, VII, da CF; arts. 6º e 7º da Lei nº 11.892/2008). Destinação mínima de 45% dos recursos federais repassados pelo FNDE à aquisição direta de gêneros da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, admitida a dispensa de licitação, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local.

III. Faculdade da Entidade Executora de contratar por chamada pública ou por pregão eletrônico (art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026). Recomendação de utilização da plataforma Contrata+Brasil, nos termos da IN SEGES/MGI nº 52/2025, com a redação da IN SEGES/MGI nº 460/2025.

IV. Planejamento da contratação: autorização motivada da autoridade competente; requisição instruída com justificativas de mérito e quantitativos; designação de equipe condutora; observância das regras internas de competência e da centralização na Reitoria ou delegação expressa nas contratações multicampi; aderência ao PCA e ao PDLS.

V. Elaboração do cardápio como atribuição privativa de nutricionista, com juntada aos autos e cadastro do responsável técnico em sistema do FNDE, sob pena de suspensão de repasses (arts. 15, 17 a 20 e 56, IV, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026).

VI. Pesquisa de preços segundo metodologia própria da chamada pública (art. 31 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026), vedada a adoção da sistemática do art. 28. Responsabilidade exclusiva do agente responsável, identificado por nome e CPF, limitando-se o órgão consultivo à verificação da regularidade formal.

VII. Adequação orçamentária, empenho prévio e observância, quando cabível, do art. 16, I e II, da LC nº 101/2000. Publicação do edital com prazo mínimo de vinte dias corridos, designação das comissões, critérios de sustentabilidade, uso das minutas padronizadas do FNDE e divulgação no PNCP no prazo do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

VIII. Conclusão pela adequação jurídica do procedimento, desde que atendidos integralmente os requisitos e recomendações consignados, ressalvados os aspectos técnicos e o juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

DO CABIMENTO E DO OBJETO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

1. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014), autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

2. Com o fim de disciplinar a “elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica”, a PGF editou a Portaria nº 262, de 2017.

3. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, "considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos".

4. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

5. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

6. Nesse contexto, a análise dos processos de chamada pública voltada à contratação de gêneros da agricultura familiar, representam grande volume de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017.

7. O presente Parecer Referencial aplica-se às hipóteses **chamada pública voltada à contratação de gêneros da agricultura familiar, com recursos do PNAE**, repetitiva e recorrente nesta Instituição Federal de Ensino.

8. O órgão assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste referencial, nos termos do Art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 2017. Além disso, devem as minutas de aditivos e lista de verificação constantes do sítio eletrônico da AGU, quando disponibilizadas.

9. Registre-se que a Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

10. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

11. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos

setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

12. Em casos de situações e dúvidas específicas o processo poderá ser remetido para análise quanto ao ponto indicado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da aquisição de alimentos da agricultura familiar e da dispensa de licitação

13. Como regra, os bens e serviços de que a Administração necessita devem ser adquiridos mediante licitação, na forma do art. 37, XXI, da Constituição e da Lei nº 14.133/2021, ressalvadas as hipóteses de contratação direta — dispensa e inexigibilidade — previstas nos arts. 72 a 75 daquela lei e em normas específicas, como o art. 14 da Lei nº 11.947/2009. Tanto o certame quanto a contratação direta têm natureza instrumental e existem para viabilizar o atendimento de uma necessidade administrativa cuja satisfação realiza, ao fim, o interesse público.

14. No caso do IFMG, essa necessidade decorre diretamente de sua missão institucional. Incumbido de promover o direito social à educação (arts. 6º e 205 da Constituição; arts. 6º e 7º da Lei nº 11.892/2008), cabe-lhe assegurar aos educandos da educação básica o atendimento das necessidades assistenciais específicas de que trata o art. 208, VII, da Constituição, entre elas a alimentação escolar. O Instituto está, portanto, vinculado ao dever constitucional de alimentar seus discentes da educação básica, do que decorre a obrigação de promover as contratações necessárias a esse fim.

15. A matéria é disciplinada pela Lei nº 11.947/2009, que instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e atribuiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o repasse dos recursos federais destinados à sua execução. Por alimentação escolar entende-se todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo, qualquer que seja sua origem (art. 1º). O Programa tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos estudantes, mediante ações de educação alimentar e nutricional e a oferta de refeições que cubram suas necessidades nutricionais no período letivo (art. 4º), sendo a alimentação escolar direito do aluno da educação básica pública e dever do Estado (art. 3º).

16. As diretrizes do art. 2º da mesma lei orientam toda a execução do Programa e devem nortear as escolhas administrativas na aquisição: alimentação saudável, variada, segura e respeitosa da cultura e dos hábitos alimentares locais, adequada à faixa etária e ao estado de saúde dos alunos, inclusive dos que demandam atenção específica; inclusão da educação alimentar e nutricional no currículo, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; universalidade do atendimento aos matriculados na rede pública de educação básica; participação da comunidade no controle social; apoio ao desenvolvimento sustentável, mediante incentivo à compra de gêneros diversificados e produzidos localmente, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, com prioridade às comunidades indígenas e quilombolas; garantia do direito à alimentação escolar em condições igualitárias, respeitadas as diferenças biológicas, as condições de saúde e as situações de vulnerabilidade social; e garantia de acesso à água potável.

17. Quanto ao financiamento, os recursos consignados no orçamento da União são repassados pelo FNDE em parcelas a Estados, Distrito Federal e Municípios e, em transferência única anual, às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e às demais escolas federais, na redação dada pela Lei nº 15.255/2025 ao art. 5º. A transferência é automática, dispensando convênio, ajuste, acordo ou contrato, e se opera mediante depósito em conta corrente específica, devendo os recursos ser empregados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

18. Sobre esse montante incide a regra central para a presente análise. Nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, com a redação da Lei nº 15.226/2025, **no mínimo 45% dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE devem ser aplicados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades indígenas e quilombolas e os grupos

formais e informais de mulheres. Para viabilizar essa destinação, a própria lei autoriza a dispensa de licitação, condicionada, contudo, à compatibilidade dos preços com os vigentes no mercado local.

19. Regulamentando a matéria, o Conselho Deliberativo do FNDE editou a Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, cujos arts. 23 a 26 fixam as balizas da aquisição. A compra deve seguir o cardápio planejado pelo nutricionista e realizar-se, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que situadas as escolas, com prioridade para alimentos orgânicos e agroecológicos (art. 23). O art. 24 admite duas vias: (i) a **chamada pública**, procedimento administrativo simplificado voltado à aquisição junto à agricultura familiar, disciplinada nos arts. 29 a 39 da Resolução; (ii) ou a **licitação**, obrigatoriamente na modalidade pregão eletrônico, sendo a forma presencial admitida apenas mediante comprovação de inviabilidade técnica ou de vantajosidade, com registro e gravação da sessão em áudio e vídeo e posterior juntada aos autos. Em qualquer hipótese, os contratos submetem-se à Lei nº 14.133/2021 (art. 25), devendo a Entidade Executora dar publicidade às informações do processo em órgão de divulgação oficial, em portal eletrônico do ente ou em quadro de avisos de amplo acesso público (art. 26).

20. Abre-se, assim, ao Administrador uma escolha, qual seja, contratar por dispensa de licitação precedida de chamada pública ou realizar pregão eletrônico. Trata-se de opção situada no âmbito da discricionariedade administrativa, cujo exercício deve vir motivado nos autos. As orientações que seguem dizem respeito à primeira alternativa, a **chamada pública**, objeto da presente manifestação.

2.2 Da Plataforma Contrata+Brasil

21. Seguindo a linha da padronização e uniformização das contratações públicas, o Contrata+Brasil é a plataforma de negócios públicos disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, voltada à oferta de bens e serviços à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional em formato de comércio eletrônico. A proposta é substituir a tramitação longa e complexa dos certames tradicionais por um ambiente em que o órgão localiza fornecedores de modo simples e célere. Trata-se, tecnicamente, de módulo integrado ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), no qual ocorrem as interações entre compradores públicos e fornecedores (art. 4º, I, da IN SEGES/MGI nº 52/2025).

22. A plataforma é regulamentada pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025. Seu art. 2º, com a redação da IN SEGES/MGI nº 460/2025, prevê que os bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, sejam disponibilizados no Contrata+Brasil por meio de **credenciamento, de outros procedimentos auxiliares e de chamadas públicas**. Vale dizer, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, o Governo Federal passou a adotar esses instrumentos como via ordinária de operação no sistema.

23. O funcionamento da plataforma orienta-se pela modernização da relação entre poder público e sociedade; pelo reconhecimento do papel estratégico e da função social das compras públicas na promoção do desenvolvimento sustentável; pelo planejamento e execução eficientes, com simplificação de procedimentos; pela cooperação entre entes públicos; e pela integração e transparência dos dados, com vistas ao aprimoramento das políticas públicas e ao controle social.

24. Sendo o Contrata+Brasil, atualmente, instrumento padronizado de contratação pública, inclusive para a aquisição dos bens objeto da presente demanda, **recomenda-se sua utilização**, observadas as regras da IN SEGES/MGI nº 52/2025.

25. Feitas essas considerações sobre a plataforma, passa-se às orientações relativas ao procedimento específico da chamada pública.

3. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

3.1 Da autorização para a contratação direta e das normas de governança

26. A aquisição de gêneros da agricultura familiar por chamada pública configura hipótese de contratação direta por dispensa de licitação, cujo procedimento deve observar o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e os instrumentos de governança e planejamento da Administração. A seguir, sintetizam-se as providências recomendadas para a regular instrução do processo.

1. Abertura e autorização do procedimento

27. Deve ser aberto processo de contratação direta, com autorização motivada da autoridade administrativa competente tanto para a dispensa de licitação quanto para a chamada pública, observadas as diretrizes do caput do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. A Administração deve, ademais, certificar-se do cumprimento das regras internas de competência, tanto para autorizar a contratação quanto para firmar o contrato.

2. Requisição e instrução inicial

28. O processo tem início com a **requisição** elaborada pelo agente ou setor competente (Acórdão TCU nº 254/2004 – 2ª Câmara), acompanhada das justificativas preliminares quanto à necessidade dos produtos, pelo mérito e pelos quantitativos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999. A partir daí, o feito deve ser instruído conforme as regras da Lei nº 14.133/2021 aplicáveis às dispensas de licitação (art. 72).

3. Condução do processo e designação de agentes

29. Recomenda-se que o processo seja conduzido por **equipe de servidores expressamente designada** para tal fim, salvo quando se tratar de unidade administrativa cujas atribuições e competências já estejam fixadas regimentalmente, observado o disposto nos arts. 11 a 17 da Lei nº 9.784/1999.

4. Contratação envolvendo mais de um campus

30. Havendo contratação destinada a mais de um campus, ela deve ser realizada **pela Reitoria** ou, alternativamente, os autos devem ser instruídos com a **demonstração da delegação de competência** que autorize determinado campus a contratar em nome dos demais, em substituição ao Reitor.

5. Aderência aos instrumentos de planejamento

31. Recomenda-se atestar nos autos que a futura contratação:

- está contemplada no **Plano de Contratações Anual (PCA)** da entidade;
- alinha-se ao **Plano Diretor de Logística Sustentável (PDLS)** e aos demais instrumentos de planejamento da Administração, nos termos do Decreto nº 10.947/2022, do art. 7º da IN SEGES/ME nº 81/2022 e da Portaria SEGES/ME nº 8.678/2021.

6. Definição da demanda e estimativa de quantitativos

32. Para dimensionar a demanda, a Administração deve realizar a **estimativa de quantidades**, demonstrando nos autos os estudos que a fundamentam. Nesse ponto, o Capítulo IV e V da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 fixam procedimentos e cautelas específicos para as Instituições Federais de Ensino que ofertam Educação Básica e pretendam adquirir gêneros da agricultura familiar para atender às necessidades alimentares de seus discentes, os quais devem ser observados.

7. Distribuição em kits (calamidade ou emergência)

Registre-se que os gêneros alimentícios já adquiridos, ou a serem adquiridos, em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de **kits** nos casos de calamidade pública ou situação de emergência, conforme definição da equipe de nutrição local, nos termos dos arts. 77 a 79 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

3.2 Documentos necessários ao planejamento da contratação

33. De acordo com o artigo 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021, a IN SEGES Nº 58, de 2022 e a IN SEGES/ME nº 81, de 2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

34. Para definir a demanda, a Administração precisa se deter à estimativa de quantidade, demonstrando nos autos os estudos empreendidos.

35. Registra-se que o Capítulo XIII da mencionada Resolução CD/FNDE nº 04/2026 estabelece **procedimentos e cautelas específicos** para as Instituições Federais de Ensino que ofertam Educação Básica.

36. Quanto ao planejamento, a Administração deve observar os requisitos elencados nos arts. 15 a 20, todos da mesma Resolução, ressaltando-se a elaboração de cardápio por Nutricionista, o que deverá ser certificado nos autos.

37. Sobre o tema, note-se o que dispõe o art. 56 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026. O dispositivo considera causa de **suspensão de repasse** dos recursos financeiros federais do PNAE quando a entidade executora “*não tiver cadastrado o nutricionista RT pelo Programa em Sistema do FNDE, conforme previsto no art. 15.*” (inciso IV). O dispositivo abrange Instituições Federais de Ensino que ofertam educação básica.

38. A norma ainda estabelece, no art. 76, para as IFEs que ofertam educação básica, um quantitativo mínimo obrigatório de um **nutricionista do quadro técnico** por escola ou campus. Em face disso **recomenda-se** as providências pela Administração para integral atendimento da norma.

3.3 Do cardápio

39. A elaboração dos cardápios é atribuição privativa de nutricionista, por força dos arts. 12 e 13 da Lei nº 11.947/2009, combinados com o art. 17 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026. Ao elaborá-los, o profissional deve conciliar as necessidades nutricionais dos estudantes, os hábitos e a cultura alimentar da localidade, a sazonalidade e a diversificação agrícola da região, sempre com foco na alimentação saudável, e dentro dos recursos disponíveis no Programa.

40. Como os recursos públicos são limitados, o cardápio precisa equilibrar valor nutricional e realidade orçamentária do órgão, sem sacrifício da qualidade da refeição servida. Por isso, não basta listar os gêneros a adquirir: **o próprio cardápio, elaborado e assinado pela nutricionista, deve ser juntado aos autos. Recomenda-se**, ainda, anexar um mapeamento dos produtos da agricultura familiar local, com a discriminação dos itens, a quantidade produzida e a época de colheita (calendário agrícola), de modo a planejar melhor a aquisição e aproveitar a vocação produtiva regional. Em suma, os cardápios devem acompanhar a capacidade de produção dos agricultores familiares e o período de safra.

41. As nutricionistas lotadas nos diversos campi, responsáveis pela elaboração dos cardápios, devem observar todas as recomendações acima. Deve-se, ademais, atentar para o atendimento de estudantes com restrição alimentar, vegetarianos ou veganos, cabendo às equipes de nutrição gerenciar essa demanda nos termos das Notas Técnicas nº 189467/2020 e nº 2139545/2020/COSAN/CGPAE/DIRAE.

42. Feitas essas considerações, as principais exigências da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 que deve orientar o trabalho das equipes de nutrição, especificam detalhes quanto à: elaboração e conteúdo dos cardápios (arts. 17 e 20); cobertura

das necessidades nutricionais (art. 18); limites e proibições nas preparações (arts. 18, §§ 6º a 8º, e 19); limites dos alimentos processados e vedações relacionadas (arts. 21 e 22); ficando **recomendada** sua integral observância.

3.4 Da pesquisa de preços

43. A pesquisa de preços integra obrigatoriamente a fase preparatória da contratação (art. 18, IV e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021) e serve para definir o valor estimado da futura aquisição, que deve ser compatível com os preços de mercado. A lei n. 14.133, de 2021, no art. 23, § 1º, uma ordem de parâmetros preferenciais: Pannel de Preços e sistemas oficiais; contratações similares de outros órgãos concluídas há no máximo um ano; mídia especializada e sítios eletrônicos (com registro de data e hora de acesso); pesquisa direta com ao menos três fornecedores; e notas fiscais eletrônicas. No plano federal, a matéria é detalhada pela IN SEGES/ME nº 65/2021, que prioriza a combinação de parâmetros e exige justificativa sempre que se adote metodologia diversa ou número menor de cotações.

44. Registre-se, ainda, que o TCU firmou entendimento de que a pesquisa não pode limitar-se à mera coleta de orçamentos de fornecedores — método frágil, que tende a superestimar preços —, impondo-se a formação de uma cesta de preços aceitáveis e a análise crítica que descarte valores inexequíveis ou excessivos, adotando-se, em regra, média, mediana ou menor preço (Acórdãos TCU nº 1712/2025 e nº 1855/2025, ambos do Plenário). A pesquisa deficiente compromete a economicidade, pode configurar sobrepreço e sujeita os agentes à responsabilização. Por isso, sua adequada instrução nos autos é condição de validade do procedimento, exigível inclusive nas contratações diretas, por força do art. 72, II e VII, da Lei nº 14.133/2021.

45. No caso específico da aquisição de gêneros da agricultura familiar, em que a licitação é dispensada, a lei condiciona a compra à compatibilidade dos preços com os praticados no mercado local (art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009), e a metodologia própria vem detalhada na Resolução CD/FNDE nº 4/2026, adiante sintetizada.

46. A Administração deve **certificar nos autos** o cumprimento das exigências legais, juntando a pesquisa no modelo do **Anexo V** da Resolução. É **obrigatória a identificação do servidor** responsável pela pesquisa, por nome e CPF, no processo administrativo (art. 28, § 5º). Recomenda-se, ainda, que a pesquisa, mesmo na chamada pública, seja acompanhada de Nota Técnica com avaliação circunstanciada dos custos, de modo a justificar as composições apresentadas.

47. Seguem as principais regras a serem observadas, sem prejuízo da integral leitura e apropriação do texto normativo:

1. Metodologia da pesquisa na chamada pública (art. 31)

48. O preço de aquisição é fixado pela Entidade Executora (EEx) a partir de pesquisa junto a fornecedores locais, observando-se:

- o preço deve ser a **média** obtida de, **no mínimo, três fornecedores** em âmbito local, priorizando-se a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver;
- ao valor pesquisado somam-se os insumos exigidos no edital (frete, embalagens, encargos e demais custos necessários ao fornecimento);
- não sendo possível a pesquisa local, ela deve ser feita ou complementada, sucessivamente, nas regiões geográficas imediata, intermediária, estadual ou nacional, conforme a divisão regional vigente do IBGE;
- para alimentos orgânicos ou agroecológicos sem pesquisa específica, admite-se acréscimo de até **30%** sobre o preço dos convencionais, por analogia ao art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.628/2023;
- **veda-se** o emprego, na chamada pública, da metodologia de formação de preços do art. 28, devendo prevalecer a regra do caput.

49. Facultam-se, previamente à chamada pública, audiências públicas para colher subsídios e sanear dúvidas. Encerrado o prazo de apresentação, a relação dos proponentes é pública e registrada em ata (art. 31, §§ 3º e 7º).

2. Transparência e uniformidade dos preços (art. 31, § 4º)

50. O preço fixado pela EEx deve constar expressamente da chamada pública, do edital, do projeto de venda e do contrato, correspondendo aos valores efetivamente pagos ao agricultor familiar, ao Empreendedor Familiar Rural (EFR) ou às suas organizações. **É vedada a prática de preços distintos para um mesmo item** no âmbito da aquisição.

3.5 Da disponibilidade orçamentária para garantir a despesa e do atendimento à lei de responsabilidade fiscal

51. A indicação da disponibilidade orçamentária, com a respectiva classificação funcional programática e a categoria econômica da despesa, é imposição legal, decorrente do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992 (que tipifica como improbidade ordenar ou permitir despesa não autorizada) e do art. 150 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige que, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, se observe a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual quando o contrato ultrapassar um exercício.

52. Antes da celebração do contrato, é necessário juntar aos autos a **nota de empenho** suficiente ao suporte financeiro da despesa (art. 60 da Lei nº 4.320/1964);

53. Sendo as despesas qualificáveis como atividades, isto é, rotineiras e ordinárias, fica dispensado o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 e a Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 01/2012.

54. Diante do exposto, **recomenda-se** que o ente assessorado:

- **junte a declaração do setor competente** quanto à previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas da futura contratação, com indicação da respectiva rubrica, como condição essencial ao prosseguimento do certame;
- **informe a natureza da ação orçamentária** e, em seguida, manifeste-se sobre a incidência ou não das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, adotando as providências cabíveis.

3.6 Da publicação da Chamada Pública

55. De acordo com a **Resolução CD/FNDE nº 04 de 2026**, deve haver a publicação dos editais de chamada pública conforme segue:

Art. 32. As EEx deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de alimentos da agricultura familiar em portal oficial e em local público, além de promover ampla divulgação.

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de vinte dias corridos.

56. **Recomenda-se** observar o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de publicação do edital, conforme previsto no art. 32, parágrafo único, acima transcrito.

3.7 Da Comissão da Chamada pública

57. O IFMG deve fazer constar nos autos as portarias de designação das comissões especiais para chamada pública ou comissões locais do PNAE de cada campus. **Recomenda-se** a juntada da portaria aos autos e buscando a contratação a atender múltiplos campus, deverão ser juntadas as portarias relativas a cada um deles.

3.8 Dos critérios de sustentabilidade ambiental

58. A Administração deve fazer constar no projeto a necessidade de cumprimento das práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis, em atenção ao contido no art. 5º, inciso V, no art. 14, § 3º, inciso I, e § 5º, e no art. 17, todos da citada Resolução CD/FNDE nº 04/2026.

59. **Recomenda-se** fazer indicação objetiva dos critérios e práticas no ETP e no Termo de Referência.

3.9 Da análise da minuta de edital e de contrato

60. A Resolução FNDE/CD nº 04, de 2026, em seu Anexo V, padronizou a minuta de edital e demais anexos.

61. O uso das minutas modelo fornecidas pelo FNDE é altamente recomendável, tanto porque se pressupõe que tenham sido elaborados com atenção às normas que editam, quanto em razão de que o Instituto haverá de lhe prestar contas oportunamente, sendo prudente que siga as orientações daquela entidade por medida de segurança jurídica.

62. Por isso, **recomenda-se a utilização das minutas de edital de chamada pública e de contrato padronizadas.**

63. Caso a Administração faça a opção por não utilizar tais minutas, **recomenda-se** que justifique providenciando a elaboração da minuta pertinente, no âmbito da PROAP, com os destaques respectivos e justificativas específicas, para que seja providenciada a competente análise jurídica de forma padronizada, atendendo aos diversos Campi e órgãos do IFMG de maneira geral e uniforme.

64. No mesmo sentido, em atenção ao princípio da celeridade e da eficiência, caso as minutas padronizadas careçam de adaptações de redação, para atender às especificidades do IFMG, que sejam mera adaptação ao caso concreto, igualmente **recomenda-se** que a PROAP providencie as adaptações em destaque e justificativas específicas para cada cláusula, para que sejam analisadas e previamente aprovadas por este órgão consultivo, tornando-se uma minuta padrão a ser utilizada por todos os Campi e órgãos do IFMG.

65. Chama-se atenção em especial para recomendações de cunho jurídico e redacional de adaptação das minutas em processos já submetidos à PF/IFMG, para que sejam observadas.

3.10 Da Lei de Acesso à Informação e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

66. Por fim, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, **deve haver disponibilização** dos contratos firmados, notas de empenho emitidas e demais e informações pertinentes à contratação, no sítio oficial do ente na internet.

67. Por se tratar de contratação direta, esta deve ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob pena de ineficácia da contratação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato (art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021).

4. CONCLUSÃO

68. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial**, considera-se adequado juridicamente o **procedimento de contratação por meio de dispensa de licitação, para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 2006, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no âmbito do IFMG.**

69. A presente manifestação jurídica consultiva é referencial, assim, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, conforme modelo anexo.

70. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

71. As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

72. Por fim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

73. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 2º, incisos I e II e art. 4º, inc. I, da Portaria PGF nº 931/2018).

Belo Horizonte, 22 de julho de 2026.

VANIA MENDES RAMOS DA SILVA
Procuradora Federal
Procuradora-Chefe da PF/IFMG

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Processo nº:

Objeto: Contratação por meio de dispensa de licitação (chamada pública), para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 2006, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no âmbito do IFMG.

Interessado:

Valor:

Atesto que a presente proposição se amolda à manifestação jurídica referencial correspondente ao **PARECER REFERENCIAL Nº. 00003/2026/CONSU/PF/IFMG /PGF/AGU**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, bem como que o respectivo processo se encontra regularmente instruído.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal Especializada junto à autarquia, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

Local, data

Nome, matrícula e
assinatura do servidor responsável pelo ateste

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00511000037202534 e da chave de acesso fb159380



Documento assinado eletronicamente por VANIA MENDES RAMOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3301076571 e chave de acesso fb159380 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA MENDES RAMOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-07-2026 11:50. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
